



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**OBJETO:** Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas em desfavor do Prefeito Municipal de Primavera do Leste e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em razão de suposta irregularidade de direcionamento da Tomada de Preços n° 23/2019 para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz em Primavera do Leste.



**Equipe de Auditoria**

Daniely Garcia Cardoso – Auditora Público Externo

**OUTUBRO/2024**



## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO.....	4
1.2 OBJETIVO .....	4
1.3 METODOLOGIA UTILIZADA .....	4
1.4 VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS.....	4
1.5 DOS BENEFÍCIOS ESTIMADOS.....	4
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS .....</b>	<b>4</b>
<b>3 ACHADOS DE AUDITORIA.....</b>	<b>7</b>
3.1. ACHADO 1: Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório. ....	7
3.1.1. Situação Encontrada .....	7
3.1.2. Critérios de Auditoria .....	9
3.1.3. Evidências .....	9
3.1.4. Efeitos Reais e Potenciais.....	9
3.1.5. Responsável.....	9
3.2 ACHADO 2: Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME .....	22
3.2.1 Situação encontrada.....	22
3.2.2 Critérios de Auditoria .....	24
3.2.3 Evidências .....	24
3.2.4 Efeitos Reais e Potenciais.....	25
3.2.5 Responsável.....	25
3.3 ACHADO 3: Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município. ....	28
3.3.1 Situação Encontrada .....	28
3.3.2 Critério de Auditoria .....	29
3.3.3 Evidências .....	29
3.3.4 Efeitos Reais e Potenciais.....	29
3.3.5 Responsáveis .....	29
<b>4 DA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS .....</b>	<b>32</b>
4.1. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME .....	32
4.2. DA MANIFESTAÇÃO DE SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP.....	32
4.2.1 Da Análise da Manifestação da Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP .....	32
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>33</b>



## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>58312-0/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	Tomada de Contas proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade de direcionamento da Tomada de Preço nº 23/2019 para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz em Primavera do Leste.
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal</b> <b>Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL</b>
<b>RELATOR</b>	Conselheiro <b>Guilherme Antônio Maluf</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>Daniely Garcia Cardoso – Auditora Público Externo</b>
<b>ORDEM DE SERVIÇO</b>	4079/2023 - Conex-e

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** da Tomada de Contas, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura da Corte de Contas do MT, com fundamento no art. 224, II, “a” do Regimento Interno do TCE/MT, em desfavor do Prefeito Municipal de Primavera do Leste e da Presidente da Comissão de Licitação, originária do processo de Denúncia materializada por meio do Chamado nº 1195/2020 (processo nº 16987-0/2020), datado de 30/7/2021, de forma anônima, através do qual o Denunciante informa o possível direcionamento no resultado da Tomada de Preço nº 23/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz.

Em 23/2/2023, os autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura, pelo Gabinete do Relator.



### **1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO**

O objeto da auditoria refere-se ao processo licitatório – Tomada de Preços nº 23/2019, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de Revitalização da Praça Matriz, localizada na Avenida São João, no centro de Primavera do Leste.

### **1.2 OBJETIVO**

O objetivo desta ação fiscalizatória é verificar a regularidade do processo de contratação de serviços de engenharia, por meio da Tomada de Preços nº 23/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de Revitalização da Praça Matriz localizada na Avenida São João, centro de Primavera do Leste.

### **1.3 METODOLOGIA UTILIZADA**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT, utilizando-se a técnica de análise documental.

### **1.4 VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS**

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 9/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor orçado pela Administração relativa à Tomada de Preços nº 23/2019 de **R\$ 2.202.410,63**.

### **1.5 DOS BENEFÍCIOS ESTIMADOS**

Entre os benefícios estimados desta fiscalização cita-se a melhoria nos procedimentos adotados pelo jurisdicionado relativos à execução de obras e serviços de engenharia.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**



Através de exame sumário, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura constatou procedência nos fatos comunicado por meio do Chamado nº 1195/2020, em relação aos seguintes fatos:

- ✓ indício de direcionamento da Tomada de Preço nº 23/2019 pela desclassificação da primeira colocada por deixar de apresentar um atestado não exigido no edital da licitação;
- ✓ da decisão que alterou o resultado da Tomada de Preços nº 23/2019, a Comissão Permanente de Licitação não comunicou e não ofereceu a oportunidade de apresentar recurso a empresa K C Cardoso Construções Civil Eireli – ME, em desobediência a previsão da alínea “a”, do artigo 109, da Lei nº 8.666/936;
- ✓ violação à proposta de preço da empresa K C Cardoso Construções Civil Eireli – ME, pela desclassificação da empresa em momento inoportuno, o que é vedado pela Lei de Licitações;
- ✓ dano ao erário no valor de R\$ 132.406,37;

Assim, propôs ao Conselheiro a abertura desta RNI com fito de apurar as possíveis irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Presencial nº 23/2019.

Em 30/9/2022 foi emitido pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura o Relatório Técnico Preliminar,<sup>1</sup> no qual foram apontadas as seguintes irregularidades e responsáveis:

---

<sup>1</sup> Doc. nº 242718/2022.



ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
1 - Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.	GB 17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019
2. Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME	GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019
3 - Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.	GB06. Licitação - Grave _06. Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019

Em 25/10/2022, por meio de Decisão Singular<sup>2</sup>, o Exmo. Conselheiro Relator decidiu pelo recebimento da presente RNI, com a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas, nos termos do art. 151 e 205 do Regimento Interno. Os Representados foram citados para apresentarem defesa de mérito, em relação às irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Sendo assim, o Exmo. Relator determinou a citação dos responsabilizados para apresentarem defesas, conforme documentos abaixo:

Representado	Ofício	Recebimento	Defesa
Leonardo Tadeu Bortolin	695/2022 – 31/10/2022 (doc. 251754/2022)	Doc. 251891/2022 – 31/10/2022	Doc. 265334/2022 – 21/11/2022
Maristela Cristina Souza Silva	696/2022 – 31/10/22 (doc. 251708/2022)	Doc. 251712/2022 – 31/10/2022	Doc. 268711/2022 – 25/11/2022
K.C. Cardoso Construção Civil Eireli-Me	698/2022 – 31/10/2022 (doc. 251764/2022)	Doc. 276344/2022 – 07/12/2022	Doc. 20793/2023 – 21/02/2023

<sup>2</sup> Doc. nº 247112/2022.



Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-Epp	697/2022 – 31/10/2022 (doc. 251797/2022	Doc. 276345/2022 – 07/12/2022	Doc. 267395/2022 – 24/11/2022
--	--	----------------------------------	----------------------------------

Finalmente, após a juntada dos documentos de defesa de todos os citados, os autos foram encaminhados a Secretaria de Obras e Infraestrutura em 23/2/2023 para análise e providência.

Isto posto, por ser oportuno, para fins de facilitar a leitura e compreensão dos fatos, esclarece-se que será transcrita *ipsis litteris* a redação do Relatório Técnico Preliminar na coloração cinza (salvo o ajuste na numeração dos itens), enquanto a redação da análise conclusiva referente à manifestação da defesa e às alegações da pessoa jurídica em tela será na coloração preta, logo em seguida.

### 3 ACHADOS DE AUDITORIA

**3.1. ACHADO 1: Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.**

**IRREGULARIDADE: GB 17. Licitação:** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

#### 3.1.1. Situação Encontrada

Em 6/9/2019 a CPL abriu os envelopes das empresas participantes da Tomada de Preço nº 23/2019. Na ocasião ambas foram habilitadas por estarem com a documentação em conformidade com a previsão editalícia. Posteriormente, abriu-se os envelopes de preços. A empresa K.C. Cardoso Construção Eireli – Me foi considerada vencedora por apresentar o menor preço. Todos os membros da Comissão de Licitação e as empresas participantes tomaram conhecimento das propostas de preços nesse momento. Questionadas sobre o interesse em apresentar recurso, ambas renunciaram ao direito.

A sessão de julgamento foi suspensa, para uma análise técnica do Setor de Engenharia sobre as propostas das empresas. O Parecer do Técnico Gabriel



Alexandre dos Santos, engenheiro civil, foi de que ambas propostas atendiam as regras do edital. A decisão da CPL declarou vencedora a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli-ME pelo valor global de R\$ 1.849.763,07.

Após a publicação do resultado da proposta de preço da empresa vencedora, reabriu-se o prazo de 05 dias para apresentação de recurso. A empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, 2ª colocada, apresentou recurso à CPL, com o argumento de que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME não apresentou em suas CAT's experiência e capacidade técnica suficiente para execução de serviços de “passeio de piso intertravado em bloco retangular de 20x10, espessura de 6 cm (item 3.5 da planilha orçamentária)”.

Ou seja, mesmo já estando precluso o prazo recursal para a fase de habilitação, a Comissão de Licitação acatou o recurso intempestivo apresentado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP, abrindo discussão sobre documentos da fase de habilitação.

Após o recurso intempestivo da empresa Elétrica Radiantes Materiais Elétricos Ltda – EPP, os autos foram reencaminhados para o Engenheiro Civil da Prefeitura – Gabriel Alexandre dos Santos, para manifestação sobre o recurso apresentado pela referida empresa.

Em resposta, o profissional informa que a empresa K. C. Cardoso Construções Eireli não foi comprovada a capacidade técnica operacional para a execução de piso intertravado, especificamente. Contudo, o engenheiro informou que mesmo sendo tal serviço o de maior valor na planilha licitada, não é exigida uma técnica complexa para sua execução. Informa ainda, que no Projeto Básico há outros serviços que exigem uma técnica própria para a sua execução. E a empresa apresentou os atestados para executar tais serviços.

Posteriormente, ocorreu outra sessão da CPL para decidir sobre a Tomada de Preços nº 23/2019. Na reunião, decidiu-se pela INABILITAÇÃO da empresa K. C. Cardoso Construções Eireli – ME. Assim, a Comissão de Licitação alterou o resultado da licitação, declarando vencedora a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – ME, pelo valor global de R\$ 1.944.343,24.



### **3.1.2. Critérios de Auditoria**

- Artigo 30 da Lei 8.666/93.
- Artigo 40, caput da Lei 8.666/93.

### **3.1.3. Evidências**

✓ Documentos apresentados pelo Denunciante, retirados dos Sistemas Aplic, GEO-OBRS-TCE/MT.

✓ Atas da sessão da TP nº 23/2019

✓ Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Gabriel Alexandre dos Santos

### **3.1.4. Efeitos Reais e Potenciais**

Possibilidade de danos ao erário, em virtude de escolha de empresa com maior proposta de preço, em virtude do descumprimento do Princípio da vinculação ao Edital da licitação.

### **3.1.5. Responsável**

- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019
- Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019

#### **3.1.5.1. Conduta**

- Leonardo Tadeu Bortolin – Permitir a inabilitação da empresa K. C. Cardoso Construções Eireli, através de recurso extemporâneo e sem justificativa técnica plausível.

- Maristela C. Souza Silva – Inabilitar a empresa K. C. Cardoso Construções Eireli, através de recurso extemporâneo e sem justificativa técnica plausível, alterando o resultado do certame licitatório da TP nº 23/2019, sem embasamento no Edital.

#### **3.1.5.2. Nexo de Causalidade**

- Leonardo Tadeu Bortolin – Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência



da contratação do objeto licitado para a Administração – fonte: Licitações e Contratos TCU, fl. 545.

- Maristela C. Souza Silva – Com a conduta da Comissão de Licitação, descumpriram-se as regras da Lei nº 8.666/93, ao inabilitar a empresa vencedora pela inexistência de documento não especificado no edital. A decisão de acatar o recurso extemporâneo atentou contra os Princípios da Legalidade, Economicidade e Moralidade Administrativa.

### **3.1.5.3. Culpabilidade**

- Leonardo Tadeu Bortolin – Com a análise da documentação era possível ao Prefeito identificar, pelos termos do recurso e da avaliação realizada pelo Parecer do Engenheiro Civil, as ilegalidades da Tomada de Preços nº 23/2019.

- Maristela C. Souza Silva – Esperava-se que a Presidente da Comissão de Licitação observasse os termos do edital com a homologação do certame para a empresa vencedora e não para a 2º colocada. Houve a inabilitação da 1º colocada com base em uma regra estabelecida a partir do recurso, não conhecida na fase inicial da licitação.

### **3.1.5.4 Da manifestação de defesa do Sr. LEONARDO TADEU BORTOLIN, Prefeito Municipal**

Nos termos da defesa,<sup>3</sup> o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, representado pelo seu advogado Dr. Marcus Vinícius G. Mundim, com procuração nos autos, em **Preliminar de Mérito**, recorreu ao art. 22 da LINBD, alegando que a responsabilidade pela irregularidade ocorrida durante a realização do certame licitatório deverá recair sobre os servidores experientes e aptos ao desempenho das atribuições:

---

<sup>3</sup> Doc. nº 265334/2022.



## 2.2. Ausência de responsabilidade do manifestante

Como se vê os apontamentos basilares tratam de orçamentárias e financeiras na gestão do Município de Primavera do Leste.

Neste ponto necessário destacar que o ente conta com Comissão de Licitação composta por servidores experientes e aptos ao desempenho de atribuição, estes sim responsáveis pela realização de todos os atos durante o processo de licitação, sendo certo que qualquer responsabilidade deve recair sobre os mesmos.

Alega que a equipe técnica da Secex não responsabilizou o Representando por culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*:

Nesse ponto importante destacar que em que pese a SECEX tenha apontado que o manifestante deva responder em face da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, é o que se denota nas responsabilizações pelos atos em disputa que possuem servidores designados, cujas atribuições e responsabilidades redundam nos atos ora atacados.

Assim, entende que não se falou em culpa *in eligendo* do Representado:

Ora, não há que se falar em culpa *in eligendo* do manifestante quando designou os servidores envolvidos nos procedimentos, pois os mesmos ocupam tais funções há anos, possuindo da formação acadêmica e profissional necessária ao desempenho da função, sem qualquer prova de incompatibilidade destes.

É certo que não há que se falar em inépcia em servidores que ocupam tais funções há anos a fio, com currículos para a função e em contato com a matéria pública. De outra ponta há que se analisar a culpa *in vigilando*.

A responsabilização do manifestante por falta de fiscalização deve passar pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, qual seja, passem pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade, caso a caso.

Diante dessa análise e do que consta no Relatório Técnico Preliminar o gestor no caso ora em apreço não possui conduta a ser penalizada vez que cumpriu todas as legislações e exigências no caso em apreço.

Já em relação ao mérito, o Representado apresentou defesa individualizada de cada achado de auditoria.



Em relação ao Achado 1 – *Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório*, o Representado alega que este achado de auditoria é absolutamente improcedente, uma vez que não ocorreu inabilitação de qualquer licitante em razão de ausência de apresentação de documentos que não fossem expressamente previstos no Edital.

Para o Representado, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa Cardoso Construção Civil Eireli – ME em razão da mesma não ter logrado êxito na comprovação de capacidade técnica para a execução da obra licitada. Para chegar a tal conclusão, a equipe técnica do Executivo de Primavera do Leste baseou-se no documento lavrado pelo servidor efetivo ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Sr. Gabriel Alexandre dos Santos, de onde se extrai que a licitante teria, inclusive, apresentado atestado de capacidade técnica emitido em nome de empresa estranha ao processo licitatório.

Para o Representado, o Edital da Tomada de Preço nº 23/2019 foi claro ao determinar a forma pela qual a licitante deveria comprovar sua capacidade técnica, conforme o item 10.4.4.1, 'b', do Edital.

10.4.4.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de a licitante ter executado obra em grau de complexidade similar ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a **EMPRESA** tenha executado obra compatível com o objeto da licitação, relativo à execução de Obra de engenharia, compatível em características, do objeto da presente licitação.

A alegação é de que o comando editalício é suficientemente claro em determinar que, para se habilitar, a licitante deveria comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica, o fato de já ter executado obra de engenharia compatível em características com o objeto licitado.

Para o Prefeito, a obra para a execução de revitalização da Praça Matriz do Município de Primavera do Leste, o piso intertravado correspondia a quase 30%



do valor global da licitação, não sendo razoável que qualquer licitante fosse habilitada no certame sem a apresentação de atestado de capacidade técnica que abrangesse tal serviço.

A defesa discordou do argumento da Secex de Obras de que o serviço de assentamento de piso intertravado trata-se de serviço comum e não exige experiência especializada. Isto porque, o item tem enorme relevância para a execução da obra contratada.

Com a devida vênia, apesar da Secex afirmar que o serviço a executado seria “comum” e não exigira “qualquer experiência especializada”, não se pode concordar com tal alegação, uma vez que, como já exposto, trata-se de item com enorme relevância para a execução da obra contratada.

Ora, já se demonstrou a existência de previsão editalícia no sentido de que a empresa licitante haveria de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Entenda a Secex pela complexidade ou não do serviço a executado, é certo que para o cumprimento do edital a empresa licitante havia de comprovar sua capacidade técnica, o que não ocorreu – sendo esta a causa de sua inabilitação.

Assim, é evidente que a inabilitação da licitante se deu de forma arrazoada e fundamentada, uma vez que a mesma não comprovou nos autos do processo licitatório sua capacidade técnica nos termos previstos no edital.

Portanto, postula-se pelo afastamento do achado, julgando-se regulares as contas ora em análise.

### **3.1.5.5 Da análise técnica da manifestação de defesa do Sr. LEONARDO TADEU BORTOLIN, Prefeito Municipal**

De pronto, rejeita-se a **preliminar de mérito**, pois não se trata de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal teve participação direta. Veja-se.

Em sede de julgamento de recurso,<sup>4</sup> julgou procedente as alegações recursais da licitante ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e assim decidiu inabilitar a empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME.

Sendo assim, o responsabilizado teve a primeira oportunidade de sanear a inabilitação irregular da licitante ora nominada e para isso, bastava apenas seguir o comando da Lei nº 8.666/1993, no art. 43, no § 5º que diz o seguinte: “Ultrapassada

<sup>4</sup> Doc. nº 193674/2022, p. 264.




a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” No caso em tela, não se trata das hipóteses ressalvadas, logo, seguir o comando da lei, tratava-se de conduta vinculada.

Detalhe, tal normativa também está expressa no edital, item 13.15.<sup>5</sup>

13.15. Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento;

Ressalta-se ainda, que já havia se constituído a preclusão temporal para fins de apresentação de recurso atinente a fase de habilitação, instituto que se deu na data de 18/9/2019 e como se isso não bastasse, **também houve preclusão consumativa**, uma vez que, conforme consta em ata, quando da habilitação, os licitantes expressamente renunciaram ao direito recursal.<sup>6</sup> Veja-se:

 ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal: 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

Hs. n° 200  
R

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES n° 1- HABILITAÇÃO  
E n° 2 - PROPOSTA DE PREÇOS.  
Tomada de Preço n° 023/2019

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 13:07 horas no Auditório de Licitações situado na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria n° 547/19 de 19 de agosto, para ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

[...]

<sup>5</sup> Doc. n° 193670/2022, p. 36.

<sup>6</sup> Doc. n° 193674/2022, pp. 218-219.



Em seguida foram entregues os envelopes de Habilitação e Proposta que se encontravam devidamente lacrados, os escritos neles contidos foram verificados e rubricados por todos os presentes. Dando continuidade, a Presidente da Comissão avisou que procederá com a abertura dos envelopes de nº 1 contendo os documentos de habilitação, que foram rubricados pela Comissão e demais presentes em todas as folhas documentais do licitante, analisando os mesmos para confirmar se atendiam as exigências do ato convocatório. **Aberta a palavra aos licitantes para se manifestarem os mesmos renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal: 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

Fls. nº 099/97  
R

**tantes para se manifestarem os mesmos renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza.**

Logo o recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em 21/9/2019 deveria ter sido rejeitado liminarmente, sem análise de mérito.

Ademais, pontua-se que o edital da tomada de preço em análise<sup>7</sup> não exigia atestado de capacitação técnica especificando execução de piso intertravado, ao contrário, o faz genericamente, conforme à frente posto. Logo, mesmo que o recurso manejado pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA fosse tempestivo, dado a generalidade do edital e a baixa complexidade do serviço questionado, não autorizaria proceder a inabilitação da empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME.

#### 10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.4.4.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

b) Atestado de capacidade técnica de comprovação de a licitante ter executado obra em grau de complexidade similar ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a EMPRESA tenha executado obra compatível com o objeto da licitação, relativo à execução de Obra de engenharia, compatível em características, do objeto da presente licitação.

<sup>7</sup> Doc. nº 193670/2022, p. 26.



c) Apresentar o (s) atestado (s) e/ou certidão (ões) necessário (s) e suficiente (s) para a comprovação do exigido, e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências;

d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

d.1) Apresentar atestado (s) de Qualificação técnica, fornecido por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, para o técnico responsável devidamente registrado na entidade profissional competente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, de obras ou serviços executados, que comprove a execução de obras de que a licitante tenha executado.

Ademais, como se não bastasse a primeira oportunidade, também teve a segunda, quando da homologação do certame.<sup>8</sup>

A esse respeito, salienta-se a título de esclarecimento, que a homologação, ato administrativo praticado pela autoridade competente, previsto na Lei nº 8.666/1993, art. 46, inciso VI, **não é um ato de mera formalidade**, um simples carimbo de aprovação, ao contrário, é o ato pelo qual a autoridade competente ratifica todos os demais atos processuais que foram encadeados no procedimento licitatório, conferindo a esses atos a aprovação, se for o caso, para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

De outro modo, a homologação consiste no exame, *in totum*, do procedimento licitatório pela autoridade indicada na lei ou no regulamento, oportunidade essa autoridade verifica a aderência da licitação à lei, assim como faz a análise de mérito, ou seja, analisa a oportunidade e a conveniência da licitação. Estando em plena concordância com os atos praticados, a homologa e, se em sentido contrário, por exemplo, se encontrar algum vício, poderá anular o procedimento ou, se couber, determinar seu saneamento ou ainda, poderá essa autoridade revogar a licitação, se houver interesse público devidamente justificado.

Logo, na homologação, **a autoridade competente tem o poder-dever de exercer uma função de controle de legalidade e de mérito.**

Neste sentido, Sidney Bittencourt<sup>9</sup> leciona:

Após o julgamento, os autos do procedimento são remetidos à autoridade superior para, exercendo função inerente ao controle hierárquico, verificar se o feito teve tramitação adequada, com vistas à oposição de sua chancela.

(...)

**A Nova Lei também possibilita a revogação e a anulação da licitação.**

<sup>8</sup> Doc. nº 193674/2022, p. 270.

<sup>9</sup> Artigo 17. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo Comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2024. pp.246-246. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E5965/43719>. Acesso em: 5/9/2024.



Segundo o art. 71, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; ou c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

A princípio, qualquer ato administrativo pode ser revogado ou anulado. A revogação é utilizável quando a autoridade, exercitando sua competência administrativa, conclui que certo ato não atendeu ao interesse público, pelo que resolve dar a ele um fim. Assim, a revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando os efeitos precedentes. A anulação, diferentemente da revogação, não está alicerçada no interesse público, mas sim, no vício, na ilegalidade.

A possibilidade jurídica de a Administração revogar ou anular seus próprios atos foi confirmada na **Súmula nº 473 do STF**, que dispõe: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade”**. (grifou-se e destacou-se)

Portanto, vencida a preliminar de mérito, o argumento de que a responsabilidade pela irregularidade ocorrida durante a realização do certame licitatório deva recair apenas sobre os servidores experientes e aptos ao desempenho das atribuições, não procede.

Quando ao mérito, rejeita-se também, de pronto, os argumentos da defesa, pois conforme declarado, o edital não especifica os itens sobre os quais se recairá a comprovação de capacitação técnica, em contrariedade a Lei nº 8.666/1993, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (destacou-se)

Assim, caberia à Administração Municipal indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que não foi feito. Portanto, não cabe à empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP



indicar qual item é relevante, ainda mais em sede de recurso intempestivo e não apto a produzir efeitos válidos.

Ademais, o texto da lei exige a presença de dois requisitos em concomitância, quais sejam, relevância técnica e valor significativo. Ora, a execução de piso intertravado, embora tenha um valor significativo, não possui relevância técnica, isto é notório e inquestionável, tanto que o Engenheiro Civil, Gabriel Alexandre dos Santos, alertou que os serviços de execução de piso com bloco de concreto apesar de ser o item com maior valor na planilha orçamentária, a sua execução não necessita de uma técnica complexa para sua execução.

Isto posto, **afasta-se a argumentação da defesa e mantém a responsabilização do Achado nº 1 ao Sr. LEONARDO TADEU BORTOLIN, Prefeito Municipal**

### ***3.1.5.6 Da manifestação de defesa da sra. MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA, Presidente da CPL***

A Sra. Maristela Cristina Souza Silva, representada pelo seu advogado Dr. Marco Aurélio Hepp Rodrigues (OAB/MT 19.758), com procuração nos autos, em **Preliminar de Mérito**, recorreu<sup>10</sup> ao argumento de que faltavam nos documentos digitalizados as fls. 4 e 6 do Parecer Jurídico nº 353/2019 (pág. 398-400 do arquivo PDF / fls. 853-855 do processo administrativo), faltando justamente a parte final do parecer administrativo.

Para a defesa, na preliminar, o referido documento é indispensável para melhor elucidar a tese de defesa, pois conforme será demonstrado adiante, a Presidente da CPL não possuía condições técnicas a exigir conduta diversa por parte dessa no caso concreto, bem como, agiu e diligenciou a todo tempo de forma cautelosa para não permitir que vícios insanáveis contaminassem todo o processo licitatório e frustrassem a execução da obra para a sociedade.

A defesa da Sra. Maristela iniciou com a justificativa de que agiu especialmente se pautando na legalidade, nos princípios da prevenção, da precaução

---

<sup>10</sup> Doc. nº 268711/2022.



e da autotutela, de modo a prestigiar o bem da coletividade e não colocar em risco a execução das obras públicas.

O rito do processo seguiu as fases determinadas na Lei nº 8.666/93. Após habilitar as empresas participantes, houve a abertura dos envelopes de propostas de preços, com vencedora por apresentar o menor preço, a empresa K.C. Cardoso Construções – Eireli. Questionadas se havia intenção de recurso, houve a renúncia por ambas as participantes.

Seguindo o rito, após declarada habilitada as empresas participantes, houve a abertura dos envelopes de propostas de preços, sendo considerada vencedora por apresentar o menor preço, a empresa K.C. Cardoso Construções – EIRELI, sendo que conforme apontado, a pregoeira questionou se havia intenção de recurso, sendo renunciado por ambas as participantes.

Após, a sessão de julgamento a reunião foi suspensa para que o setor de engenharia se manifestasse sobre as propostas das empresas.

A Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP apresentou recurso após conhecer o resultado do certame. Em suas razões do recurso foi alegado que a empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica para o item de maior volume. Posteriormente, a referida empresa poderia não concluir a obra conforme o cronograma, ou pior, ou poderia não executar integralmente a obra portanto, aquela foi a melhor conclusão adotada pelos membros da CPL, confirmado pela Presidente e pelo Chefe do Poder Executivo.

A defesa alegou que os problemas existentes na Praça Matriz, como as árvores no local que danificaram a maior parte da calçada, não foram considerados comum serviço comum da obra. O atestado de capacidade técnica da empresa Cardoso Construção Civil que faltava era justamente esse e que era referente ao item de maior volume e maior valor - item 3.5 (execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura 6cm, AF\_12/2015), que totalizava o valor inicial de R\$ 511.166,86.

Para a Presidente da Comissão de Licitação, a análise do recurso da empresa participante sobre a inexistência de atestado de capacidade técnica do assentamento de piso intertravado, não se trata de direcionamento no processo licitatório. Ao contrário, é a correção de erro administrativo e convalidação dos atos já



executados objetivando resguardar o melhor interesse para a res pública. É a escolha pelo formalismo moderado.

Deste modo, considerando a análise do recurso interposto pela empresa e todo o contexto relacionado a obra e a necessidade da administração seria uma “aberração jurídica” firmar contrato com a empresa que não apresentou um atestado de capacidade técnica para o item mais valoroso da planilha.

Assim, a Presidente da CPL justifica que baseado no respaldo técnico, adotou-se o entendimento do Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

Portanto, diante das circunstâncias fáticas que a petionante se deparou, aliado ao nível do conhecimento técnico que possui, tomou a decisão que considerou mais cautelosa com base nos princípios da precaução e da prevenção, sendo que a referida decisão foi ratificada pela Procuradoria do município, ou seja, a petionante não agiu com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia no caso concreto.

### **3.1.5.7 Da análise técnica da manifestação de defesa da sra. MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA, Presidente da CPL**

De proêmio, registra-se que nova conferência nos autos do processo licitatório de Tomada de Preços nº 23/2019, com documentos anexados no Control-P,<sup>11</sup> as páginas encontram-se numeradas, não se identificando nenhuma folha em falta.

Nos documentos encaminhados pela defesa não se apresentou quais seriam as páginas faltantes do parecer técnico.

Logo, de plano, rejeita-se a **preliminar de mérito**, pois o questionamento da equipe técnica é narrado no item 5.1.5.1. do Relatório Técnico Preliminar, quando descreveu: **Permitir a inabilitação da empresa K. C. Cardoso Construções Eireli, através de recurso extemporâneo e sem justificativa técnica plausível.**

No mérito, sobre a responsabilização pela irregularidade apontada no Achado 1 do Relatório Técnico Preliminar, a Presidente da Comissão de Licitação deve ser responsabilizada por ter aceitado recurso extemporâneo, alterando o resultado da licitação, que já havia declarado vencedora a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli-ME.

<sup>11</sup> Doc. nº 193670/2022, 193671/2022, 193673/2022, 193674/2022, 193676/2022



Quanto ao argumento de que a Presidente da Comissão de Licitação não possuía o conhecimento técnico jurídico para ocupar o cargo, não se sustenta por si só. Veja-se.

Primeiro, se não possuía capacitação técnica, motivadamente poderia ter solicitado ao seu superior hierárquico capacitação necessária para bem desempenhar da função. Segundo a jurisprudência é pacífica ao dizer que que a inexperiência não é causa de excludente de responsabilidade, ou seja, o servidor que assume um cargo ou função não pode alegar inexperiência para se escusar de responder por seus atos ou omissões, *v.g.*, a seguir:

O Acórdão nº 724/2021 – Plenário do TCU diz:

Nessa linha, cabe frisar que deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições **não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação**, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico. (destacou-se e grifou-se)

Nesta mesma toada, o Acórdão 1844/2019 – TCU – Plenário assevera:

Ademais, o entendimento desta Corte de Contas é que a responsabilidade decorre da culpa (imprudência, imperícia e negligência, vide Acórdão 310/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André de Carvalho). No presente caso em concreto, a recorrente, caso se considerasse inapta à função, não deveria ter aceitado exercê-la, ao anuir assumiu as responsabilidades que dela decorrem. Ademais, a ninguém é dado aproveitar-se dos próprios atos ou omissões nem se escusar de conhecer a lei.

No que tange ao ritualística processual, a responsabilizada deveria ater-se a vontade da Lei nº 8.666/1993, no art. 43, no § 5º que diz o seguinte: “Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” Logo, não deveria ter recebido o recurso, primeiro, porque havia se materializado a preclusão consumativa por meio da renúncia expressa dos licitantes, conforme registada na Ata de Sessão Pública de Abertura dos Envelopes nº 1 – Habilitação e nº 2 – Proposta de Preço, conforme retro demonstrado e segundo, por força de preclusão temporal, o recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP era intempestivo.



Além disso, salienta-se mais uma vez, que mesmo que não houvesse preclusão consumativa e o recurso fosse tempestivo, não cabia a licitante recorrente dizer o que era relevante e técnico e sim o edital, o qual quedou-se silente, regramento esse que a Presidente da CPL se encontra estritamente vinculada.

Ademais, rememora-se que o texto da Lei nº 8.666/1993, § 2º do art. 30, exige a presença dois requisitos em concomitância, quais sejam, relevância técnica e valor significativo. Ora, a execução de piso intertravado, embora tenha um valor significativo, não possui relevância técnica, isto é notório e inquestionável, tanto que o Engenheiro Civil, Gabriel Alexandre dos Santos, alertou que os serviços de execução de piso com bloco de concreto apesar de ser o item com maior valor na planilha orçamentária, a sua execução não necessita de uma técnica complexa para sua execução.

Portanto, não cabia a conduta diversa a essa agente pública, a não ser seguir estritamente a vontade da lei e sendo assim, **rejeita-se a argumentação da defesa e mantem a responsabilização do Achado nº 1** a Sra. MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA, Presidente da CPL.

### **3.2 ACHADO 2: Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME**

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação\_grave\_99.**  
Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

#### **3.2.1 Situação encontrada**

Quando da realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços da Tomada de Preços nº 23/2019, em 6/9/2019, participaram 2 empresas interessadas na Reforma e Revitalização da Praça Matriz de Primavera do Leste:

- Elétrica Radianes Materiais Elétricos Ltda – EPP;
- K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me.



Conforme registrou na Ata de Abertura, após a análise dos documentos para credenciamento, a Comissão Permanente de Licitação - CPL abriu os envelopes para análise da documentação para habilitação. A conclusão da fase de habilitação foi de que ambas preenchem os requisitos de habilitação exigidos pelo edital da Tomada de Preço nº 23/2019. Isto significa que as 2 empresas apresentaram toda a documentação exigida pelo Edital do Certame.

Posteriormente, na mesma reunião, abriu-se os envelopes com as propostas de preços. Considerando que ambas apresentaram preço exequíveis, as 2 tiveram a seguinte classificação:

1º lugar: K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me – R\$ 1.849.763,07;

2º lugar: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP – R\$ 1.982.169,44.

No momento da abertura dos envelopes com a proposta de preços, as 02 empresas tiveram conhecimento de quanto cada uma cobraria da Prefeitura de Primavera do Leste para executar o serviço, ou seja, a proposta da empresa K. C. Cardoso Construções Civil Eireli, foi amplamente divulgada.

O princípio do sigilo das propostas está disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. O momento em que as propostas devem ser tornadas públicas com a abertura dos envelopes encontra-se previsto no art. 43 §1º da citada Lei. Caso haja a divulgação do conteúdo dos preços em momento inoportuno, o ato, em tese, é configurado como crime, punível com pena de detenção e multa - art. 94 da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, o art. 43, §5º da Lei n. 8.666/93 que assim disciplina:

Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância aos seguintes procedimentos:

...

“§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas às propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Ou seja, a Lei é clara quando afirma a impossibilidade de desclassificar um licitante por motivo relacionado com a habilitação quando ultrapassada essa fase, sendo justamente este o caso, considerando que o prazo para recurso contra a fase



da habilitação já havia encerrado, quando as duas empresas manifestaram o não interesse de apresentar recursos.

Para não permitir a violação das propostas, o § 5º, art. 43 da Lei de Licitação descreve como se processa a fase de abertura dos envelopes nos procedimentos licitatórios. Inicialmente são abertos os envelopes de habilitação, com a manifestação expressa do direito de recurso. Na fase de habilitação serão analisados, examinados e rubricados os documentos dos licitantes. E findada tal fase, caso nenhuma das partes se interesse em apresentar recursos. Posteriormente, abrem-se os envelopes com as propostas de preços apenas das empresas habilitadas na fase anterior. O envelope da empresa inabilitada deve ser devolvido à licitante, sem qualquer violação. O que não aconteceu durante a fase de habilitação da TP nº 23/2019.

Os fatos ocorridos na fase de habilitação deverão ser resolvidos naquele momento. Os sucedidos na fase do julgamento das propostas de preços deverão ser solucionados dentro do prazo para o seu recurso. Isto significa que não poderá haver a desclassificação de licitante por motivo relacionado com a habilitação após a abertura da fase de análise das propostas.

Contudo, caso os responsáveis pela realização da licitação entendessem por necessária a comprovação por atestado de capacidade técnica em colocação de piso intertravado, a exigência deveria estar explícita no edital. Não é possível modificar ou interpretar um dos itens do edital subjetivamente. Quando a empresa 2ª colocada protocolou o recurso a proposta de preços das duas empresas já era de conhecimento público.

### **3.2.2 Critérios de Auditoria**

- Artigo 3º da Lei 8.666/93;
- Artigo 43, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 43, § 5º da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 94 da Lei nº 8.666/93.

### **3.2.3 Evidências**

- ✓ Ata de Julgamento da Tomada de Preço nº 23/2019;



✓ Recurso impetrado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP;

✓ Contrarrazões da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – Me ao recurso apresentado;

✓ Decisão da Comissão de Licitação;

✓ Homologação do certame.

### **3.2.4 Efeitos Reais e Potenciais**

Descumprir a obrigação de sigilo das propostas de preço, princípio previsto na Lei de Licitação, possibilitando que as concorrentes conheçam os valores oferecidos pelas outras empresas.

### **3.2.5 Responsável**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito de Primavera do Leste

- Sra. Maristela Cristina – Presidente da Comissão de Licitação

#### **3.2.5.1 Conduta**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin - Acatar recurso intempestivo, após já ter conhecimento das propostas das licitantes.

- Sra. Maristela Cristina - Acatar recurso intempestivo, após já ter conhecimento das propostas das licitantes.

#### **3.2.5.2 Nexo de Causalidade**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Ao acatar recurso intempestivo, o Gestor Municipal, permitiu que a proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME fosse devassada.

- Sra. Maristela Cristina - A atuação deficiente e a falta de conhecimento da Presidente da Comissão de Licitação permitiram que as concorrentes tivessem conhecimento da proposta de preços uma da outra antecipadamente, ao acatar recurso intempestivo.



### 3.2.5.3 Culpabilidade

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – O Prefeito Municipal ao acatar o recurso intempestivo da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, permitiu que a devassa na proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME, descumprindo o que prevê o § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

- Sra. Maristela Cristina - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao acatar o recurso intempestivo da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP, permitiu que a devassa na proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME, descumprindo o que prevê o § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

### 3.2.5.4 Da DESCONSTITUIÇÃO DO ACHADO 2: Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME

Em sede análise mais pormenorizada quando do feitiço deste Relatório Conclusivo, constatou-se que quanto da apresentação dos documentos habilitatórios das empresas licitantes, conforme consta na ata à frente posta, essas, por meio dos seus respectivos representantes legais, **expressamente**, renunciaram ao direito recursal referente à fase de habilitação.<sup>12</sup> Veja-se.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal: 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES n° 1- HABILITAÇÃO  
E n° 2 - PROPOSTA DE PREÇOS.  
Tomada de Preço n° 023/2019

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 13:07 horas no Auditório de Licitações situado na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº 547/19 de 19 de agosto, para ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO...

[...]

<sup>12</sup> Doc. nº 193674/2022, pp. 218-219.



Em seguida foram entregues os envelopes de Habilitação e Proposta que se encontravam devidamente lacrados, os escritos neles contidos foram verificados e rubricados por todos os presentes. Dando continuidade, a Presidente da Comissão avisou que procederia com a abertura dos envelopes de nº 1 contendo os documentos de habilitação, que foram rubricados pela Comissão e demais presentes em todas as folhas documentais do licitante, analisando os mesmos para confirmar se atendiam as exigências do ato convocatório. **Aberta a palavra aos licitantes para se manifestarem os mesmos renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal: 215  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

Fls. nº 1 (099/97)  
R

**tantes para se manifestarem os mesmos renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza.**

Sendo assim, considerando que a Lei nº 8.666/1993 diz: “Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, **ou tenha havido desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos;” (destacou-se) constata-se, **que não houve violação do sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME**, justamente porque houve a desistência expressa de ambas as licitantes do direito recursal referente à fase de habilitação, conforme registro na ata retro demonstra.

Logo, não há que se falar em violação de sigilo de proposta e por essa razão, **desconstitui-se o ACHADO 2: Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME.**

E, sendo desta maneira, ante tal desconstituição, perde-se o objeto as manifestações de defesa, por consequência, essas, não serão objeto de análise.



### **3.3 ACHADO 3: Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.**

**IRREGULARIDADE: GB06. Licitação - Grave \_06.** Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

#### **3.3.1 Situação Encontrada**

A Tomada de Preço nº 23/2019, cujo objeto é a obra de Revitalização da Praça Matriz localizada na Avenida São João, Centro de Primavera do Leste foi contratada com a empresa que ofereceu o maior valor. A proposta de preços da primeira colocada foi de R\$ 1.849.763,07, contudo houve a homologação do certame em favor da segunda colocada pelo valor de R\$ 1.944.343,24. A diferença de valor entre as duas propostas totalizou R\$ 94.550,00.

Para justificar a escolha a contratação pelo maior valor, já que o tipo de licitação era pelo menor preço, foi de que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME não apresentou em suas CAT's experiência e capacidade técnica suficiente para execução de alguns serviços constantes no edital – serviço de execução de passeio de piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10, espessura de 6 cm – “paver”.

Após receber o recurso intempestivo - já que a fase para recorrer contra os termos do edital e contra a documentação de habilitação havia finalizado – os autos foram encaminhados para o Engenheiro Civil Gabriel Alexandre dos Santos – CREA/MT 036212 – para emissão de Parecer Técnico. De acordo com o servidor, a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME comprovou, através de atestados, a capacidade técnica para execução da obra. Destacou, também, a desnecessidade de se possuir uma técnica complexa para a execução do serviço de colocação de piso com “paver”, por se exigir uma técnica complexa.

Mesmo com o Parecer Técnico atestando que na relação de documentos exigidos no edital não havia a previsão de atestado/certidão para todos os itens do Projeto Básico e que a empresa K. C. Cardoso Construção Eireli – ME possuía as



condições técnicas para executar toda a reforma da Praça Matriz, bem como ainda, descumprindo as exigências do edital da Tomada de Preço nº 23/2019, a CPL decidiu por declarar a vencedora aquela que ofereceu maior preço. Do mesmo modo, o Prefeito decidiu por homologar e contratar o serviço por um preço superior em R\$ 94.550,00.

### **3.3.2 Critério de Auditoria**

- Artigo 45, § 1º e § 3º da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 3º da Lei 8.666/93.

### **3.3.3 Evidências**

- Ata de Julgamento dos documentos de Qualificação Técnica e das Propostas de Preços;
- Recurso impetrado pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda;
- Parecer Técnico do Engenheiro Civil da Prefeitura de Primavera do Leste.

### **3.3.4 Efeitos Reais e Potenciais**

Prejuízo ao erário pela contratação com empresa que apresentou um preço superior ao da primeira colocada. Com a ressalva de tratar-se de uma licitação dor menor preço.

### **3.3.5 Responsáveis**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito de Primavera do Leste
- Sra. Maristela Cristina – Presidente da Comissão de Licitação

#### **3.3.5.1 Conduta**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin - Homologar e contratar com empresa que ofereceu o maior preço.



- Sra. Maristela Cristina - Declarar vencedora a empresa que apresentou o maior preço, mesmo com a justificativa do Engenheiro Civil demonstrando que a primeira colocada teria condições de executar a reforma.

### **3.3.5.2 Nexo de Causalidade**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – O contrato assinado pelo Gestor ocasionou um prejuízo de R\$ 94.550,00 para os cofres do Município, já que escolheu por homologar o certame para a empresa que ofereceu o maior preço.

- Sra. Maristela Cristina - A Servidora por sua atuação fora dos limites da Lei de Licitação e dos termos do Edital da Tomada de Preços nº 23/2019 prejudicou a competitividade do certame e gerou um prejuízo de R\$ 94.550,00.

### **3.3.5.3 Culpabilidade**

- Sr. Leonardo Tadeu Bortolin – Na condição de Gestor de um Município esperava-se que o Prefeito de Primavera do Leste fosse mais rigoroso na avaliação da documentação a ser autorizada, evitando descumprimento da Lei de Licitação e prejuízo ao erário.

- Sra. Maristela Cristina – servidora responsável por realizar os certames licitatórios de um Município, esperava-se que houvesse um comprometimento com os termos da Lei de Licitação e com os municípios, evitando gastos irregulares.

### **3.3.5.4 Da DESCONTITUIÇÃO DO ACHADO 3: Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.**

Ao analisar, de maneira mais detalhada, a execução financeira da presente contratação, constatou-se a não ocorrência de prejuízo ao erário municipal, conforme se detalha a seguir.

Os dados obtidos pelo município demonstraram que o valor pago à empresa para a realização da obra totalizou um valor de R\$ 1.841.292,79. Os dados encaminhados de empenho, liquidação e pagamento condisseram com o observado



no Sistema Aplic. No Sistema Geo-Obras, a obra relacionada ao Contrato n° 101/2020 encontra-se informada com a situação de finalizada em 31/5/2021.

Em suma, a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP foi contratada por um valor superior ao da empresa desclassificada – valor da proposta vencedora foi de R\$ 1.982.169,44 e a proposta da empresa desclassificada foi de R\$ R\$ 1.849.763,07<sup>13</sup>. Porém, **quando da execução da despesa, o custo da obra de revitalização da praça matriz, de fato, foi inferior ao valor da proposta desclassificada**, conforme tabela com a especificação dos empenhos e pagamentos, a seguir posta:<sup>14</sup>

Empenho	Data do empenho	Data do pagamento	Valor do pagamento
5563/2020	15/4/2020	22/4/2020	32.617,86
5585/2020	15/4/2020	5/6/2020	234.310,57
7598/2020	3/6/2020	11/9/2020	563.455,29
7600/2020	3/6/2020	5/6/2020	133.870,68
8974/2020	9/7/2020	15/7/2020	877.038,39
<b>Total</b>			<b>1.841.292,79</b>
<b>Valor da proposta desclassificada</b>			<b>1.849.763,07</b>

**Logo, considerando que o valor efetivamente pago foi inferior ao da proposta desclassificada, desconstitui-se o presente Achado, uma vez que não há que se falar em prejuízo ao erário.**

Desta forma, em razão da perda do objeto das manifestações da defesa, essas não serão objeto de análise.

13

**1º Lugar:** K. C Cardoso Construção Civil EIRELI- ME, com preço de R\$ 1.849.763,07 ( um milhão oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e três reais e sete centavos).

**2º Lugar:** Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP, com Preço de R\$ 1.982.169,44 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

<sup>14</sup> Dados retirados do Sistema Aplic em 23/9/2024 e Doc. 522802/2024



## **4 DA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS**

### **4.1. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**

De pronto, assevera-se que a Representante não apresenta fato novo, logo, não há considerações a fazer por parte desta equipe técnica.

### **4.2. DA MANIFESTAÇÃO DE SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP<sup>15</sup>**

A Defesa da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP narra como ocorreram os fatos para a sua participação na licitação.

A empresa tomou conhecimento da publicação do edital, organizou os documentos para sua regular participação no certame e, ato contínuo, compareceu em dia e horário designados no edital para sessão pública para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas de preços. A proposta de preços apresentada pela empresa seguiu os parâmetros propostos no edital, bem como seguiu aos valores praticados no mercado.

Compareceram na sessão, as empresas Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP e a empresa Cardoso Construção Civil, sendo as duas consideradas habilitadas. Nas propostas de preços sagrou vencedora a empresa Cardoso Construção Civil. Após o julgamento das propostas foi constatado que a empresa vencedora não cumpriu todas as exigências previstas no edital, ou seja, não atendeu as exigências de qualificação técnica – subitem 10.4.4.1 - necessárias para comprovar a fiel execução do contrato.

#### **4.2.1 Da Análise da Manifestação da Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP**

De pronto, ressalta-se que a empresa não trouxe argumento novo sobre o processo adotado pela CPL na desclassificação da empresa Cardoso Construção Civil na Tomada de Preços nº 23/2019.

---

<sup>15</sup> Doc. nº 267395/2022.



Portanto, sem delongas, constata-se não haver informações novas que podem influenciar na presente análise técnica.

## 5 CONCLUSÃO

Finda a análise conclusiva da Tomada de Contas, proposta pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do MT, em razão de suposta irregularidade de direcionamento da Tomada de Preço nº 23/2019 para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz em Primavera do Leste, **CONCLUI-SE pela procedência da tomada de contas e pela manutenção da uma única irregularidade**, conforme a seguir posto.

ACHADO	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
<b>ACHADO DE AUDITORIA 01:</b> Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório.	<b>GB 17:</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	- Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva, Presidente da CPL em 2019

## 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, em cumprimento ao artigo 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o **encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Ministerial**, na condição de fiscal da Lei.

**No mérito**, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:



- a. aplicação de multas aos responsabilizados, conforme descrição detalhada no QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO, com fulcro no art. 327, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 01 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente)<sup>16</sup>

*Daniely Garcia Cardoso*

Auditora Público Externo

---

<sup>16</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.